



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Ficam suprimidos o inciso IV do art. 104 e os incisos III e VI do art. 166 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), na forma como incluídos ou alterados pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo preservar a coerência dogmática e a segurança jurídica do regime de validade e nulidade dos negócios jurídicos no Código Civil, evitando a introdução de conceitos excessivamente abertos e desnecessários que ampliam indevidamente as hipóteses de invalidação.

No art. 104, a inclusão da “conformidade com as normas de ordem pública” como requisito autônomo de validade do negócio jurídico revela-se tecnicamente inadequada, pois a observância da ordem pública já está implicitamente assegurada pelo requisito da licitude do objeto e pelas regras gerais de nulidade previstas no próprio Código Civil. Sua positivação expressa cria redundância normativa e amplia o espaço para invalidações baseadas em critérios vagos e mutáveis, comprometendo a autonomia privada e a previsibilidade das relações contratuais.

De igual modo, no art. 166, a ampliação das hipóteses de nulidade absoluta por meio da referência genérica ao motivo determinante ilícito e à fraude à norma de ordem pública enfraquece a objetividade necessária ao sistema de nulidades. Trata-se de dispositivo que exige precisão conceitual, especialmente por disciplinar hipóteses taxativas de nulidade absoluta, não sendo recomendável a incorporação de expressões amplas e de elevada carga subjetiva.



A redação atualmente vigente já oferece tutela suficiente contra negócios jurídicos ilícitos ou contrários a normas cogentes, sem necessidade de sobreposição normativa ou ampliação interpretativa que estimule judicialização excessiva e insegurança jurídica.

As alterações propostas pelo projeto podem gerar impactos relevantes em contratos civis, empresariais, bancários, financeiros e cooperativos, nos quais a estabilidade das regras de validade é essencial para a adequada alocação de riscos e para a confiança legítima das partes.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

